



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600706-88.2024.6.08.0024 - Guarapari - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Candidatura Fictícia]

RECORRENTE: RONALDO GOMES

ADVOGADO: RODRIGO FARDIN - OAB/ES18985

ADVOGADO: JULIO CESAR DE SOUZA - OAB/ES19912

RECORRIDA: VIRGINIA APARECIDA BRASIL DA SILVA

ADVOGADO: LUIS FILIPE VENTURINI SIMOES - OAB/MG159533

RECORRIDO: DENIZART LUIZ DO NASCIMENTO

ADVOGADO: LUIS FILIPE VENTURINI SIMOES - OAB/MG159533

RECORRIDO: PODEMOS (PODE) - MUNICIPAL - GUARAPARI - ES

ADVOGADO: LUIS FILIPE VENTURINI SIMOES - OAB/MG159533

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral - ES

RELATORA: JUÍZA ISABELLA ROSSI NAUMANN CHAVES

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. CANDIDATURA FICTÍCIA. ELEMENTOS OBJETIVOS PRESENTES. SÚMULA Nº 73 DO TSE. ATOS DE CAMPANHA NÃO DEMONSTRADOS. DESISTÊNCIA TÁCITA NÃO COMPROVADA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada com fundamento em fraude à cota de gênero. A sentença reconheceu a efetividade da candidatura com base na prova oral e em materiais juntados aos autos. O recorrente busca a reforma da decisão, alegando ausência de atos de campanha, votação inexpressiva e prestação de contas zerada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão reside em apurar se houve fraude à cota de gênero mediante o registro de candidatura fictícia, considerando (i) o grau de efetividade dos atos de campanha realizados (ou não), por meio da verificação da consistência e idoneidade da prova oral colhida e da suficiência dos documentos juntados aos autos; bem como (ii) a comprovação da “desistência tácita”.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Preliminar de ausência de dialeticidade rejeitada. O recurso interposto se destina a refutar todos os



fundamentos da sentença, permitindo, por conseguinte, a elaboração das contrarrazões e fixando os limites de atuação do Tribunal.

4. A Lei das Eleições, em seu artigo 10, § 3º, a partir da redação dada pela Lei n. 12.034/2009, instituiu política afirmativa da participação das mulheres nos pleitos eleitorais, e exigiu providências dos partidos para preencher a cota mínima de 30% (trinta por cento) nas candidaturas de cada gênero.

5. A obtenção de apenas três votos, aliada à ausência de movimentação financeira relevante e de atos de campanha constituem os elementos objetivos previstos na Súmula nº 73 do TSE para o reconhecimento da fraude à cota de gênero.

6. A candidata não apresentou qualquer prova concreta de realização de atos de campanha, seja em mídias sociais, distribuição de materiais publicitários ou eventos eleitorais, tampouco comprovou a efetiva divulgação de sua candidatura.

7. A alegada desistência tácita, baseada em quadro de saúde debilitado, limitou-se à apresentação de um único laudo médico e tampouco condiz com os demais elementos dos autos, revelando contradições e ausência de coerência interna.

8. A prova oral foi colhida exclusivamente de membros do partido e candidatos, ouvidos como informantes, sem força probatória suficiente, sobretudo por não estarem corroborados por outros meios de prova.

9. Ao negligenciar a promoção da candidatura feminina e se conformar com sua inefetividade eleitoral, o partido contribui diretamente para o esvaziamento da política afirmativa, frustrando os objetivos da norma e maculando a legitimidade do processo eleitoral.

10. O reconhecimento da fraude à cota de gênero acarretará: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral. Aplicação da Súmula nº 73 do TSE.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso provido para reformar a sentença e julgar procedentes os pedidos.

Teses de julgamento: 1. A fraude à cota de gênero configura-se pela presença de elementos objetivos como votação inexpressiva, ausência de gastos e de atos de campanha, conforme Súmula nº 73 do TSE. 2. A desistência tácita deve ser comprovada de forma coerente e documentada, sendo insuficiente a mera alegação desacompanhada de provas consistentes.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/97, art. 10, § 3º; Código Eleitoral, arts. 222, 224 e 257, § 1º; Resolução TSE nº 23.735/2024, art. 8º; LC nº 64/90, art. 22, XIV.

Jurisprudência relevante citada: TSE, Súmula nº 73; TSE, REspEI nº 060000120, Rel. Min. Alexandre de



Moraes, j. 12.08.2022; TSE, REspEI nº 0600001-24/AL, Rel. Min. Carlos Horbach, j. 18.08.2022; TSE, REspEI nº 060066960, Rel. Min. André Ramos Tavares, j. 15.12.2023; STF, ADI 6338, Rel. Min. Rosa Weber, j. 03.04.2023.

Vistos etc.

Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, REJEITAR A PRELIMINAR SUSCITADA, para ainda, quanto ao mérito, por igual votação, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da eminente Relatora.

Sala das Sessões, 14/07/2025.

JUÍZA ISABELLA ROSSI NAUMANN CHAVES, RELATORA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

SESSÃO ORDINÁRIA

07-07-2025

PROCESSO Nº 0600706-88.2024.6.08.0024 – RECURSO ELEITORAL

NOTAS TAQUIGRÁFICAS – Fl. 1/27

RELATÓRIO

A Sr^a. JUÍZA DE DIREITO ISABELLA ROSSI NAUMANN CHAVES (RELATORA):-

Senhor Presidente, trata-se de **RECURSO ELEITORAL** interposto por **RONALDO GOMES** contra respeitável sentença proferida pelo Juízo da 24^a Zona Eleitoral de Guarapari, ES, que julgou improcedentes os pedidos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, que versa sobre suposta fraude à cota de gênero, ajuizada em face de **VIRGÍNIA APARECIDA BRASIL DA SILVA, DENIZART LUIZ DO NASCIMENTO e da COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO PODEMOS DE GUARAPARI/ES**, ora recorridos.



O **juízo sentenciante** entendeu: (i) que os elementos probatórios refutam as alegações de ausência de atos de campanha e de inexistência de materiais publicitários; e (ii) que a prova oral produzida durante a instrução reforça a presença ativa da candidata Virgínia em atos políticos no pleito eleitoral.

Em **sede recursal**, pretende-se a reforma da sentença e consequente procedência da Ação. Para tanto, alega-se, em síntese, o seguinte (ID 9475427).

[...]

1) *A jurisprudência invocada na r. sentença recorrida está ultrapassada e não se aplica ao presente caso: a) Julgado do TSE é anterior ao leading case de Valença do Piauí (17/09/2019); b) Julgado do TRE/SE possui acervo probatório completamente distinto do presente caso; c) Julgado do TRE/MG foi reformado pelo TSE, sendo reconhecida a fraude à cota de gênero.*

2) *Presença dos requisitos objetivos da Súmula 73 do TSE preenchidos: a) Obteve ínfimos 03 votos; b) Prestação de contas zerada!! Apesar de ter recebido R\$ 5.000,00, devolveu 100% da quantia! Ou seja, efetivamente, não movimentou um centavo sequer; c) Ausência de atos efetivos e expressivos de campanha, nos termos da jurisprudência do TSE; d) Completa inexistência de publicação na internet. Realizou 117 publicações em seu instagram, mas nenhuma com propaganda eleitoral de sua candidatura.*

3) *Representados não comprovaram a efetiva distribuição de material de campanha. Entendimento TSE: [...] “4. Embora conste do acórdão recorrido que foi produzido material gráfico de propaganda, não existem indícios de que foi efetivamente distribuído ou que tenha sido divulgado. Esta Corte já assentou que a produção de material gráfico deve ser acompanhada de prova da sua distribuição visando demonstrar a efetiva prática de campanha (REspEl nº 0600001-24/AL, rel. Min. Carlos Horbach, julgado em 18.8.2022, DJe de 13.9.2022). [...] (TSE. Recurso Especial Eleitoral nº060153396, Acórdão, Min. Raul Araujo Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 06/05/2024).*

4) *Alegação de participação em reuniões preparatórias não afasta a fraude, eis que não se confunde com atuação efetiva pela disputa eleitoral. Entendimento TSE: [...] 5. A suposta produção de material de propaganda deve ser acompanhada de prova da sua efetiva distribuição, o que não se evidencia no caso. Precedentes. 6. O comparecimento das candidatas à convenção partidária não comprova engajamento na promoção da política afirmativa, pois se cuida de reunião preparatória que não se confunde com atuação efetiva pela disputa eleitoral. Precedentes. [...] (TSE. Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060098633, Acórdão, Min. Isabel Gallotti, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 14/06/2024).*



4.1) *Conversa via WhatsApp acerca de atos preparatórios (sobre abertura de conta bancária e afins) não configuração de efetiva realização de campanha eleitoral. Meros atos preparatórios. Entendimento TSE: [...] iv. Não comprovação da realização de qualquer ato de campanha, visto que a sua participação em convenção ou a produção de áudio ou material gráfico só podem ser considerados atos preparatórios para a campanha; v. Ausência total da divulgação de sua candidatura, da divulgação do seu número e da propaganda de eventuais atos de campanha na sua página do Facebook, durante todo o período eleitoral; [...] (TSE - TutCautAnt: 060034102 RIO BANANAL - ES, Relator: Min. Sergio Silveira Banhos, Data de Julgamento: 06/10/2022, Data de Publicação: 18/10/2022)*

5) *Alegação de desistência tácita deve ser devidamente comprovada Entendimento TSE: [...] 7. "A desistência tácita da candidatura não deve ser apenas alegada, mas demonstrada nos autos por meio de consistentes argumentos, acompanhados de documentos que corroborem a assertiva, e em harmonia com as circunstâncias fáticas dos autos, sob pena de tornar inócua a norma que trata do percentual mínimo de gênero para candidaturas" [...] (TSE. Recurso Especial Eleitoral nº060000182, Acórdão, Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 24/09/2024).*

5.1) *[...] Problemas de saúde preexistentes à campanha eleitoral não justificam a obtenção de poucos votos, a ausência de gastos de campanha e a não realização de atos de campanha eleitoral pela candidata Renata da Silva. Ademais, a candidata poderia ter realizado a sua campanha eleitoral por meio das redes sociais, ferramenta que não exigiria a sua locomoção, no entanto, conforme consta do acórdão regional, a candidata não divulgou propaganda eleitoral por esse meio. [...] (TSE. Recurso Especial Eleitoral nº060000175, Acórdão, Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 02/02/2024).*

6) *PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL, CONTRADITÓRIA ENTRE SI E CONTRÁRIA ÀS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. Os depoimentos prestados por depoentes ouvidos como informantes ou por pessoas conhecidas da candidata denota a fragilidade da prova testemunhal. Entendimento TSE: [...] 5. Os trechos de depoimentos de testemunhas, que, segundo a Corte Regional, revelariam que a candidata tinha interesse em participar do pleito, foram prestados por depoentes ouvidos como informantes ou por pessoas conhecidas da recorrida ou de seus filhos, o que denota a fragilidade da prova testemunhal. (TSE - REspEl: 06010949120206160061 ARAPONGAS - PR 060109491, Relator: Min. Sergio Silveira Banhos, Data de Julgamento: 16/05/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 109)*

7) *Presença dos requisitos previstos na Súmula 73 do TSE. Entendimento TSE: [...] A partir do leading case de Jacobina/BA (AgR-AREspE 0600651-94, red. para o acórdão Min. Alexandre de Moraes, DJE de 30.6.2022), a jurisprudência deste Tribunal tem reiteradamente assentado que a obtenção de votação zerada ou pífia das candidatas, a prestação de contas com idêntica movimentação financeira e a*



ausência de atos efetivos de campanha são suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero, quando ausentes elementos concretos que indiquem se tratar de desistência tácita da competição (REspEl 0600001-24, rel. Min. Carlos Horbach, DJE de 13.9.2022). Precedentes. 4. Nos termos da Súmula 73 do TSE, a fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: 1) votação zerada ou inexpressiva; 2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e 3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros. (TSE. Recurso Especial Eleitoral nº060000182, Acórdão, Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 24/09/2024).

[...]

Em **contrarrazões**, requereu-se, preliminarmente, o reconhecimento da violação ao princípio da dialeticidade; e no mérito, o desprovimento do recurso com a integral manutenção da sentença, sob argumentos assim sintetizados (ID 9475432).

[...]

[...] o juízo sentenciante destacou expressamente a prova testemunhal produzida na fase de instrução, a qual demonstrou que a Investigada efetivamente participou do pleito e realizou atos de campanha, afastando por completo qualquer suspeita de fraude. Os depoimentos colhidos foram categóricos nesse sentido:

[...]

09. Os relatos acima são claros e convergentes no sentido de que a Investigada manteve atuação política no curso da campanha eleitoral, participou de atos de campanha e possuía material de divulgação, afastando, assim, qualquer presunção de candidatura fictícia.

[...]

17. A prova testemunhal produzida, devidamente apreciada pelo magistrado de primeiro grau, revelou que a Investigada recebeu materiais de campanha em quantidade compatível com sua candidatura ao cargo de vereadora em município de pequeno porte, afastando qualquer presunção de fraude. Assim, o recurso interposto, longe de infirmar a sentença, limita-se a reiterar argumentos já refutados na fase instrutória, sem apresentar qualquer elemento novo que



justifique sua reforma, violando, assim, o princípio da dialeticidade recursal.

[...]

19. Ainda que a Investigada não tenha realizado despesas próprias de campanha, tal circunstância não configura qualquer irregularidade, tampouco pode ser interpretada como indício de fraude, pois decorreu do apoio partidário legítimo e da disponibilização de materiais de campanha pela própria coligação, em quantidade proporcional e adequada à sua candidatura ao cargo de vereadora.

[...]

27. Ademais, as dificuldades técnicas enfrentadas pela Investigada para abertura de sua conta bancária eleitoral não podem ser interpretadas como indício de fraude, uma vez que tal situação foi devidamente superada e documentada nos autos. A prova oral colhida em audiência confirmou que a candidata empreendeu esforços para regularizar sua situação, contando, inclusive, com o suporte do partido para os trâmites burocráticos, a exemplo de diversos outros candidatos.

[...]

31. Ainda, a tese recursal ignora por completo os atos concretos de campanha praticados pela Investigada, que foram amplamente demonstrados nos autos. Como corretamente consignado na sentença, Virgínia divulgou sua candidatura por meio de publicações em redes sociais, mensagens em grupos de WhatsApp e, além disso, realizou distribuição de santinhos e adesivos fornecidos pelo partido e pela candidatura majoritária.

32. A regularidade de sua candidatura também restou comprovada pela sua participação em reuniões partidárias e encontros com eleitores, evidenciando que sua atuação transcendeu a mera formalidade de registro, consolidando-se como efetiva concorrente no pleito eleitoral.

[...]

[...] a presença ativa da Investigada em reuniões e eventos políticos já demonstra, por si só, sua efetiva participação na campanha, independentemente da forma como tenha abordado eleitores.

[...]

50. Ademais, os depoimentos colhidos em audiência de instrução revelam de forma irrefutável que a investigada participou ativamente do pleito eleitoral, exercendo atos concretos de campanha. [...]

[...]

56. Em vez disso, limitaram-se a apresentar registros de redes sociais obtidos após



o pleito, ignorando o fato incontestável de que a exclusão das postagens decorreu de razões de saúde, devidamente comprovadas nos autos. A mera ausência de publicações após a eleição não pode ser interpretada como indício de inatividade eleitoral, sobretudo porque a Investigada realizou campanha de forma legítima, conforme já demonstrado.

57. O relatório de acompanhamento eleitoral anexado sob o ID 123544322 não se presta a fundamentar qualquer presunção de fraude, por uma série de razões:

a) Perfil Restrito da Investigada: O documento aponta que o perfil da investigada estava restrito, o que impossibilitou o acesso integral às postagens, tornando inviável qualquer afirmação segura sobre a suposta ausência de publicações.

b) Conteúdo das Publicações: O próprio relatório reconhece que os perfis da investigada continham postagens vinculadas à sua atuação social e empresarial, mas não necessariamente de cunho político-eleitoral. No entanto, é justamente essa atuação social – e, em especial, seu trabalho na área da adoção – que constituiu a bandeira central de sua campanha, conforme comprovado em audiência.

c) Deficiência da Investigação: O Ministério Público limitou-se a buscas digitais e prints de redes sociais, sem realizar a oitiva de testemunhas que pudessem confirmar ou refutar os elementos apresentados, o que fragiliza ainda mais a suposta robustez do relatório.

[...]

59. Por fim, importa frisar que a desistência tácita da Investigada, motivada por problemas de saúde, foi plenamente comprovada nos autos, o que reforça a inexistência de qualquer má-fé na condução de sua candidatura. Esse contexto, inclusive, explica a exclusão de postagens nas redes sociais após o pleito, bem como a redução de sua atividade pública naquele período.

[...]

64. É fato incontroverso nos autos que a Investigada, durante o período eleitoral, enfrentou um quadro de saúde debilitado, situação esta devidamente comprovada pelo Laudo Médico anexado sob o ID 123524983. O referido documento atesta que a candidata desenvolveu crises de ansiedade severas, intercaladas por síndrome do pânico e síndrome do cólon irritável, fatores que comprometeram sua capacidade plena de participação na campanha eleitoral.

[...]

75. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer critérios rígidos e inflexíveis para aferir a desistência informal, sobretudo diante de um quadro concreto que evidencia a superveniência de eventos adversos que impactaram diretamente a



capacidade da candidata de continuar ativa na campanha.

[...]

81. Os Recorrentes, em suas razões finais, tentam desviar o foco da presente controvérsia ao invocar fatos desconectados do objeto da lide, alegando que a Investigada já teria participado de eleições anteriores e que o partido ao qual está filiada foi condenado por fraude à cota de gênero em pleitos passados. No entanto, tais alegações não possuem qualquer pertinência jurídica para o deslinde do caso concreto, tampouco têm o condão de justificar, por presunção, a existência da alegada fraude.

[...]

89. Inicialmente, a alegação de que a prova testemunhal seria inidônea apenas porque os depoentes são conhecidos da candidata ou membros do partido não encontra qualquer respaldo na legislação ou na jurisprudência eleitoral. A figura do informante, embora desprovida de compromisso formal com a verdade, não implica, por si só, a imprestabilidade do depoimento, devendo ser analisada à luz do conjunto probatório.

[...]

93. Ora, as pequenas variações nos depoimentos, naturais em qualquer processo judicial, não significam contradição relevante, mas sim diferentes perspectivas sobre a mesma realidade, especialmente considerando que as testemunhas tiveram interações distintas com a candidata ao longo do período eleitoral.

[...]

Por sua vez, a douta **Procuradoria Regional Eleitoral**, em respeitável parecer de ID 9485159, opinou pelo conhecimento do recurso, e, no mérito, **pelo seu provimento**, por entender, sobretudo, que a fundamentação da sentença recorrida destoava da atual jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral bem como as diretrizes da súmula 73 do TSE, porquanto a candidatura de Virgínia teria obtido apenas 3 votos, não teria tido gastos nem atos de campanha, os depoimentos dos informantes seriam imprestáveis, e não haveria prova da desistência tácita.

Eis o breve relatório.

Inclua-se o feito em pauta para julgamento.



SUSTENTAÇÃO ORAL

O Sr. RODRIGO FARDIN (ADVOGADO DO RECORRENTE):-

Senhor Presidente, trata-se de um recurso eleitoral proveniente da 24ª Zona Eleitoral de Guarapari, que julgou improcedente a ação de investigação judicial eleitoral que analisa a ocorrência de fraude à cota de gênero nas eleições de 2024. O cerne é analisarmos se a recorrida, a Srª. Virgínia Aparecida Brasil da Silva, era efetivamente candidata ou foi lançada pelo Podemos apenas para cumprir a cota de gênero.

Durante a instrução processual ficou demonstrado que a recorrida gabaritou a Súmula 73 do Tribunal Superior Eleitoral, senão vejamos:

A recorrida obteve apenas três votos, não restando dúvida que o primeiro requisito da súmula supra citada está devidamente preenchido. A sua prestação de contas estava totalmente zerada e com um detalhe que entendemos realçar a ocorrência da fraude, pois a direção nacional do Podemos transferiu cinco mil reais à candidata, que simplesmente não utilizou nenhum centavo, devolvendo toda quantia a título de sobra de campanha. Não houve nenhum tipo de despesa, arrecadação ou doação, absolutamente nada. O segundo o requisito da Súmula 73 está devidamente preenchido. O último e no nosso entendimento o mais importante dos requisitos é a ausência de atos de propaganda eleitoral, tanto na internet quanto nas ruas de Guarapari.

Em relação à ausência de atos de propaganda, friso que há um detalhe importante, pois por diversas vezes este egrégio Tribunal Regional Eleitoral já analisou a situação em que candidatas não fazem propaganda eleitoral nas redes sociais, porque não possuem uma rede ativa. Mas no presente caso, entre os dias 16 de agosto a 5 de outubro, a recorrida fez cento e dezessete publicações em sua rede social e nenhuma trazia propaganda eleitoral de sua candidatura. Para ser mais exato, havia apenas uma publicação com a propaganda eleitoral do candidato a prefeito.

Como dito anteriormente, todos os requisitos da Súmula 73 estão presentes, restando demonstrado, no nosso entendimento, a ocorrência da fraude à cota de gênero.

Os recorridos trouxeram varios argumentos na tentativa de refutar a ocorrência, mas em razão do meu tempo não conseguirei debatê-los desta tribuna e informo que foram devidamente respondidos de forma robusta e



exaustiva durante o recurso eleitoral, inclusive alicerçada em jurisprudência atual do Tribunal Superior Eleitoral e destacarei apenas alguns argumentos que os recorridos trouxeram.

Alegaram que houve a produção de material de campanha e que a candidata realizou atos de campanha. Sobre o material, realmente houve a juntada de fotos e apenas isso. Há nos autos fotos de santinhos e de adesivos; mas sem a comprovação de que o material foi distribuído ou utilizado para realizar propaganda eleitoral.

Em relação a esse tema, peço vênua para proceder à leitura de jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

“(...). Esta corte já assentou que a produção de material gráfico deve ser acompanhada de prova de sua distribuição visando demonstrar a efetiva prática de campanha.” (REspEI nº 0600001-24/AL, rel. Min. Carlos Horbach, julgado em 18.8.2022, DJe de 13.9.2022). [...] (TSE. Recurso Especial Eleitoral nº060153396, Acórdão, Min. Raul Araujo Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 06/05/2024).

No caso em tela não há prova nenhuma da distribuição desse material.

Em relação aos atos de campanha, alegam que a candidata participou de reuniões partidárias e conversas de *WhatsApp* sobre burocracias, perguntando como fazer para abrir a conta bancária. São atos meramente preparatórios e o Tribunal Superior Eleitoral afirma, categoricamente, que atos preparatórios não se confundem com atos de campanha.

Há nos autos a produção de prova testemunhal que foi constituída da oitiva de dirigentes partidários e outros candidatos do partido Podemos, ouvidos como informantes. O entendimento do Tribunal Superior Eleitoral aponta que a prova testemunhal, especialmente quando composta da oitiva de dirigentes partidários ouvidos como informantes, carece de outros elementos probatórios para que haja algum valor jurídico. Mais uma vez, isso não existe no presente caso e alicerçamos nossos argumentos em entendimento pacífico e atual do Tribunal Superior Eleitoral.

O outro argumento diz respeito à desistência tácita. Os recorridos alegam que a candidata desistiu tacitamente e se valem da juntada isolada de um laudo médico e não há nenhum outro documento que que o alicerce. Na verdade, há um documento que tecnicamente não é um laudo médico, datado de 20 de agosto de 2024, demonstrando se tratar de doenças pré-existentes.



Procederei à leitura do trecho de um julgado do Tribunal Superior Eleitoral sobre doenças pré-existentes.

“(…) Problemas de saúde preexistentes à campanha eleitoral não justificam a obtenção de poucos votos, a ausência de gastos de campanha e a não realização de atos de campanha eleitoral (…)”. (TSE. Recurso Especial Eleitoral nº060000175, Acórdão, Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 02/02/2024).

É exatamente o caso dos autos e se essas doenças existiam ou existem, eram pretéritas, anteriores ao período eleitoral. Para refutar ainda mais a tese de desistência tácita, a rede social da candidata com 117 publicações durante o período eleitoral, refuta a existência dessas doenças porque a recorrida continuava ativa durante o período. Inclusive destaco que fez propaganda de um evento ocorrido no dia 1º de outubro, 5 dias antes do pleito eleitoral, em que seria palestrante de forma presencial.

Ora, a candidata alega que desistiu em razão de doença, mas demonstra que a vida dela estava normal. Não existia nenhum tipo de doença para os demais atos da vida. Aparentemente, repito, se realmente existiam, essas doenças só teriam prejudicado na campanha eleitoral e rogando as mais respeitadas vênias, entendemos que não é minimamente plausível. Inclusive havia possibilidade de realização de atos de campanha na internet, já que tinha esses problemas de saúde e nem isso foi feito.

Com base nesses argumentos e especialmente que não se pode desistir de uma candidatura que jamais existiu, não se pode desistir de algo que jamais se iniciou, é que entendemos que está devidamente demonstrada a ocorrência da fraude no presente caso, alicerçada com jurisprudência atual do Tribunal Superior Eleitoral.

Pugnamos pelo provimento do recurso para julgar totalmente procedente a ação de investigação judicial eleitoral. Muito obrigado.

*

VOTO

(Preliminar de Ausência de Dialeiticidade)



A Sr^a. JUÍZA DE DIREITO ISABELLA ROSSI NAUMANN CHAVES (RELATORA):-

Senhor Presidente, antes de se apreciar o mérito, há **UMA QUESTÃO PRELIMINAR** suscitada pelos Recorridos.

I – PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE

Os Arguentes sustentam que as razões recursais não englobaram irresignação quanto à sentença proferida, limitando-se a reproduzir o contido na exordial.

A d. Procuradoria Regional Eleitoral não se manifestou sobre a questão.

Em que pese o alegado, extrai-se dos autos que o Recurso interposto se destina a refutar todos os fundamentos da sentença, permitindo, por conseguinte, a elaboração das contrarrazões e fixando os limites de atuação do Tribunal.

Por essa razão, **REJEITA-SE** a preliminar.

*

ACOMPANHARAM O VOTO DA EMINENTE RELATORA:-

A Sr^a Desembargadora Janete Vargas Simões (Suplente);

O Sr. Juiz de Direito Marcos Antônio Barbosa de Souza;

O Sr. Juiz Federal Alceu Maurício Junior;

O Sr. Jurista Adriano Sant'Ana Pedra;

O Sr. Jurista Hélio João Pepe de Moraes;

O Sr. Desembargador Dair José Bregunze de Oliveira (Presidente em exercício).



*

VOTO

(Mérito)

A Sr^a. JUÍZA DE DIREITO ISABELLA ROSSI NAUMANN CHAVES (RELATORA):-

Senhor Presidente, ultrapassada essa questão, e presentes os requisitos de admissibilidade, passa-se ao exame do mérito.

DA CONTROVÉRSIA

Conforme relatado, o caso versa sobre suposta fraude à cota de gênero perpetrada pelo Partido Podemos de Guarapari que, segundo a inicial, apresentou a candidatura de Virginia Aparecida Brasil da Silva apenas para cumprir referida cota.

No caso dos autos, é **incontroverso**, sobretudo, que a candidata (i) obteve 3 votos; e (ii) não realizou gastos eleitorais bem como apresentou prestação de contas zerada após devolver integralmente o que havia recebido do Partido.

Além disso, também não se nega que a candidata manteve perfis ativos nas redes sociais durante a campanha eleitoral.

Diante desse breve contexto, **a controvérsia central** reside em verificar se, à luz do conjunto probatório colhido, é possível reconhecer a existência de uma candidatura real por parte de Virgínia Aparecida Brasil da Silva, ou se, ao revés, restou caracterizada a sua condição de candidata fictícia.

Essa análise exigirá a apreciação (i) do grau de efetividade dos atos de campanha realizados (ou não), por meio da verificação da consistência e idoneidade da prova oral colhida e da suficiência dos documentos



juntados aos autos; bem como (ii) da adequação do fundamento da “desistência tácita” em face das circunstâncias fáticas efetivamente comprovadas.

DAS PREMISSAS DE JULGAMENTO

A Lei das Eleições, em seu artigo 10, § 3º, a partir da redação dada pela Lei n. 12.034/2009, instituiu política afirmativa da participação das mulheres nos pleitos eleitorais, e exigiu providências dos partidos para preencher a cota mínima de 30% (trinta por cento) nas candidaturas de cada gênero.

Art. 10. [...] § 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

Esta regra foi concebida como ação afirmativa para promover a participação feminina na política, buscando corrigir a histórica sub-representação das mulheres nos cargos eletivos, concretizando os princípios da igualdade e do pluralismo político.

A obrigatoriedade do percentual mínimo visa assegurar que os partidos efetivamente lancem **candidaturas femininas viáveis**, contribuindo para uma disputa eleitoral mais equilibrada e inclusiva. Qualquer tentativa de burlar essa finalidade normativa não deve ser tolerada pela Justiça Eleitoral (TSE, Ac. de 12/8/2022 no REspEl nº 060000120, rel. Min. Alexandre de Moraes).

Ao longo do tempo, a jurisprudência eleitoral oscilou a respeito dos critérios necessários para caracterização da prova da fraude à cota de gênero, mas, especialmente a partir de 2019, a Justiça Eleitoral vem reprimindo com rigor as condutas que, seja por intenção ou por negligência, acabem por descumprir o objetivo da norma.

No Respe 193-92, de rel. do Min. Jorge Mussi, publicado em 4/10/2019, o TSE estabeleceu um marco importante ao decidir que a comprovação da fraude na cota feminina **vicia insuperavelmente** o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) de todo o partido na localidade, ocasionando, em consequência, a cassação do registro de toda a chapa ou coligação, ainda que o ilícito tenha se limitado a alguns candidatos.



Já em 2022, a partir do julgamento do AgR-REspEI nº 0600651-94/BA, de relatoria designada ao Min. Alexandre de Moraes, publicado em 30/6/2022, pela primeira vez o TSE fixou **critérios objetivos para identificação da fraude**, até que, em maio de 2024, a Corte aprovou a criação da **Súmula nº 73**, com o seguinte teor:

A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros. O reconhecimento do ilícito acarretará: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral.

Com esse entendimento vinculante, o TSE sedimenta a jurisprudência que vinha se formando desde os precedentes mencionados.

Além disso, a matéria também foi **regulamentada por meio da Resolução nº 23.735/2024**, que dispõe sobre ilícitos eleitorais e prevê o seguinte.

Art. 8º A fraude lesiva ao processo eleitoral abrange atos que possam iludir, confundir ou ludibriar o eleitorado ou adulterar processos de votação e simulações e artifícios empregados com a finalidade de conferir vantagem indevida a partido político, federação, coligação, candidata ou candidato e que possam comprometer a normalidade das eleições e a legitimidade dos mandatos eletivos.

§ 1º Configura fraude à lei, para fins eleitorais, a prática de atos com aparência de legalidade, mas destinados a frustrar os objetivos de normas eleitorais cogentes.

§ 2º A obtenção de votação zerada ou irrisória de candidatas, a prestação de contas com idêntica movimentação financeira e a ausência de atos efetivos de campanha em benefício próprio são suficientes para evidenciar o propósito de



burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero, conclusão não afastada pela afirmação não comprovada de desistência tácita da competição.

§ 3º Configura fraude à cota de gênero a negligência do partido político ou da federação na apresentação e no pedido de registro de candidaturas femininas, revelada por fatores como a inviabilidade jurídica patente da candidatura, a inércia em sanar pendência documental, a revelia e a ausência de substituição de candidata indeferida.

§ 4º Para a caracterização da fraude à cota de gênero, é suficiente o desvirtuamento finalístico, dispensada a demonstração do elemento subjetivo (consilium fraudis), consistente na intenção de fraudar a lei.

§ 5º A fraude à cota de gênero acarreta a cassação do diploma de todas as candidatas eleitas e de todos os candidatos eleitos, a invalidação da lista de candidaturas do partido ou da federação que dela tenha se valido e a anulação dos votos nominais e de legenda, com as consequências previstas no caput do art. 224 do Código Eleitoral.

Elementos antes, por vezes, considerados apenas indiciários – como **votação zerada ou inexpressiva, e ausência de recursos ou atos de campanha** – passaram a compor aquilo que se considera suficiente para o reconhecimento da fraude.

E mais, por força da norma regulamentadora, a fraude ocorre mesmo sem a comprovação do elemento subjetivo do dolo, bastando o desvirtuamento da finalidade da lei de cota de gênero, e **abrange condutas partidárias negligentes, não admitindo como justificativa válida a simples alegação de que a candidatura apontada como fictícia teria desistido informalmente** ou deixado de fazer campanha; ao contrário, exige prova da desistência tácita.

Fixadas essas premissas, passo à análise daquilo que fora suscitado pelas partes, em cotejo com as provas colhidas.

QUANTO AOS SUPOSTOS ATOS DE CAMPANHA

A defesa da candidata alegou que realizou atos concretos de campanha, como distribuição de santinhos e adesivos, participação em reuniões partidárias, caminhadas e utilização de redes sociais e *WhatsApp* para divulgação da candidatura, embora, ao final, tenha se afastado da campanha em razão de um quadro clínico alegadamente confirmado por meio de laudo médico anexado.



O que se extrai dos autos, no entanto, é o seguinte.

Em primeiro lugar, não foram demonstrados atos de campanha nas mídias sociais da candidata.

Conforme demonstrado pelo recorrente, a candidata tem postura ativa na internet, especialmente no *Instagram*, tendo publicado aproximadamente 117 (cento e dezessete) fotos entre os dias 16 de agosto de 5 de outubro de 2024 (período de campanha), fato não controvertido, e certificado em ata notarial (ID 9475390). Contudo, apesar da ativa movimentação da mídia social da candidata, entre elas não há **nenhuma publicação contendo propaganda eleitoral de sua candidatura**, conforme se observa dos documentos anexados (ID's nº 123446970 e 123525367).

A defesa da candidata indica que ela teria apagado as fotos de campanha, após o pleito, por motivos de saúde.

Mesmo que se considerasse a plausibilidade dessa justificativa, ainda assim, remanesceria o fato de que não há prova de atos de campanha nas mídias sociais. Circunstância que é agravada pela inegável presença ativa da candidata nesse meio.

Também reforça essa conclusão o relatório apresentado pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo (ID 9475395), em que se verificou que:

O Grupo Digital de Monitoramento Eleitoral (GDME), realizou as buscas nos perfis da candidata a vereadora não eleita pelo (PODEMOS), VIRGINIA APARECIDA BRASIL DA SILVA, o que se observa que excetuando o seu Instagram que é restrito, não sendo possível ter acesso. Mas os demais perfis que foram encontrados ou mencionados em sua página, não fazem referência a campanha política eleitoral. Sim postagens que demonstram seus valores e modo de vida social. Sendo observado que posteriormente o perfil do Instagram deixou de aparecer quando efetuado a busca, bem como seu Facebook teve o acesso restringido.

Além disso, não corrobora a tese da defesa o fato de que a única publicação aferível com conteúdo eleitoral nesse período foi **referente a outro candidato, prefeito “Zé Preto”, ainda em 16 de agosto, sem que**



houvesse sequer menção a sua própria candidatura.

Também **não há comprovação da utilização do whatsapp para divulgação da candidatura.** Ainda que se considerem as capturas de tela juntadas aos autos (ID 9475386), elas nada têm a ver com atos de campanha, limitando-se a tratar de questões técnicas sobre abertura de conta bancária de campanha, e entrega de documentos “modelo” para contrato de locação de veículo e militância.

Em segundo lugar, não foram demonstradas a distribuição de material de campanha.

Embora a candidata tenha juntado dois exemplos de material de campanha, consistentes em um modelo de “santinho” digitalizado (ID 9475380) e em veículo adesivado (IDs 9475384 e 9475387), isso, por si só, não é capaz de atestar a sua distribuição.

Não há nenhuma demonstração a respeito da data em que fotografado o veículo, e a mera existência de folheto de campanha nada atesta quanto a sua distribuição.

Nesse sentido, assiste razão ao recorrente que, ao mencionar precedentes do TSE, argumenta que a produção de material gráfico deve ser acompanhada de prova da sua distribuição visando demonstrar a efetiva prática de campanha, não servindo, para tanto, a mera apresentação de material que pode ser produzido a qualquer tempo. Confira-se:

[...] 4. Embora conste do acórdão recorrido que foi produzido material gráfico de propaganda, não existem indícios de que foi efetivamente distribuído ou que tenha sido divulgado. Esta Corte já assentou que a produção de material gráfico deve ser acompanhada de prova da sua distribuição visando demonstrar a efetiva prática de campanha (REspEl nº 0600001-24/AL, rel. Min. Carlos Horbach, julgado em 18.8.2022, DJe de 13.9.2022). [...] (Recurso Especial Eleitoral nº060153396, Acórdão, Relator(a) Min. Raul Araujo Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 06/05/2024, grifos nossos).

[...] 3. Retifica-se o erro material para reiterar a fraude também quanto à segunda candidata frente aos seguintes aspectos: (a) declarou-se no ajuste contábil receita de R\$ 1.181,50 em recursos estimáveis, dos quais R\$ 1.100 para serviços contábeis e advocatícios, e apenas R\$ 81,50, doados pela grei, para suposta confecção de



material de propaganda; (b) não se constatou nenhuma despesa em nome próprio, tampouco a emissão de notas fiscais; (c) mera apresentação de santinho não afasta por si só a fraude, por se cuidar de material gráfico que pode ser produzido a qualquer tempo, inclusive depois de proposta a ação; (d) quanto às imagens de participação em ato político-partidário, constata-se facilmente que o evento destinava-se a terceiro. [...] (Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº060104023, Acórdão, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 20/04/2023, grifos nossos).

Em terceiro lugar, eventual participação em reuniões preparatórias não se confunde com ato de campanha.

Segundo a defesa da candidata, a sua participação em reuniões partidárias e encontros com eleitores evidencia sua efetiva candidatura (IDs 9475381 e 9475383).

Dos documentos juntados, incluindo as atas das convenções partidárias (IDs 9475376, 9475377 e 9475378), não é possível confirmar que a candidata teria participado de encontro com eleitores.

A respeito dessa tese de defesa, novamente tem razão o recorrente quando argumenta que o TSE possui precedentes que afastam a ideia de que o comparecimento das candidatas à convenção partidária comprova engajamento na promoção da política afirmativa. Confira-se:

[...] 6. O comparecimento das candidatas à convenção partidária não comprova engajamento na promoção da política afirmativa, pois se cuida de reunião preparatória que não se confunde com atuação efetiva pela disputa eleitoral. Precedentes. [...] (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060098633, Acórdão, Relator(a) Min. Isabel Gallotti, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 14/06/2024, grifos nossos).

[...] 5. Ao contrário do afirmado pelos agravados em contrarrazões ao recurso especial e na esteira da manifestação ministerial, os elementos indicados no acórdão regional para demonstrar a atuação política das agravadas não são suficientes para afastar o ilícito em questão, pelas seguintes razões: a) a participação de candidatas em convenção partidária e a homologação de suas candidaturas só podem ser consideradas atos preparatórios para a campanha e não se confunde com a realização de atos dos participantes na disputa eleitoral;



[...] (Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060039282, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 18/05/2023, grifos nossos)

Da mesma forma, as conversas em aplicativos de mensagens (ID 9475386), apresentadas pela candidata como prova da fidedignidade de sua candidatura, não se prestam a demonstração da realização de ato de campanha, visto que as conversas se referiam apenas a tratativas técnicas, isto é, atos preparatórios que não se confundem com a campanha em si, conforme precedentes acima.

Em quarto lugar, a prova oral – realizada com candidatos ou membros do Partido interessado, na condição de informantes (conforme registrado na ata da audiência de ID 9475405) – não tem o condão de comprovar a existência da campanha quando desassociada dos demais elementos dos autos.

Giana dos Anjos Zani Sabadini (ID 9475406) é filiada ao partido Podemos e foi candidata nas eleições (eleita como segunda suplente), tendo indiscutível interesse na causa, conforme reconhecido pelo juízo de 1º grau, acolhendo a contradita.

Elanice Maria Bastos Fossi (ID 9475407) faz parte do diretório do Partido Podemos, tendo indiscutível interesse na causa, conforme reconhecido pelo juízo de 1º grau, acolhendo a contradita.

Carlos Alberto Machado da Silva (ID 9475408) é filiado ao Partido Podemos e foi candidato nas eleições (eleito como suplente), tendo indiscutível interesse na causa, conforme reconhecido pelo juízo de 1º grau, acolhendo a contradita.

Gildeir Silva dos Santos (ID 9475409 e 9475410) é filiado ao Partido Podemos e foi candidato nas eleições (sido eleito como suplente), tendo indiscutível interesse na causa, conforme reconhecido pelo juízo de 1º grau, acolhendo a contradita.

Ouvidos na condição de informantes, não se pode conferir às declarações prestadas o peso probatório necessário à comprovação da efetiva realização de campanha eleitoral, especialmente quando os demais elementos probatórios não as corroboram, tal como se verifica na hipótese, eis que, como dito, as provas colhidas não apontaram pela existência de atos de campanha.



A propósito, a jurisprudência é pacífica:

[...] 3. Cabe ao juiz atribuir, às provas produzidas pelos informantes do Juízo, o valor que possam merecer (art. 447, § 5º, do CPC/15). O depoimento do informante detém valor probatório, quando compatível com os demais elementos apresentados no processo. [...] (STJ - REsp: 1935240, Relator.: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Publicação: Data da Publicação DJ 03/09/2024)

[...] 2. O depoimento prestado por informante tem valor probatório quando está em harmonia com os demais elementos de prova constantes dos autos". (Acórdão 1173316, 20170310039778APC, Relator: Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, publicado no DJE: 27/5/2019. Pág.: 3438/3443) [...] (STJ - AREsp: 1776146 DF 2020/0270648-0, Relator.: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Publicação: DJ 18/12/2020)

Dessa forma, a prova oral produzida não se reveste de força suficiente para infirmar os indícios de ausência de campanha efetiva, prevalecendo, portanto, os demais elementos constantes dos autos, os quais apontam para a ausência de atos de campanha.

QUANTO À SUPOSTA DESISTÊNCIA TÁCITA

A candidata argumenta que, durante o período eleitoral, enfrentou um quadro de saúde debilitado, conforme Laudo Médico apresentado ao ID 9475385. Segundo se alega, a candidata desenvolveu crises de ansiedade severas, intercaladas por síndrome do pânico e síndrome do cólon irritável, fatores que comprometeram sua capacidade plena de participação na campanha eleitoral.

O laudo, datado de 20 de agosto de 2024, aponta o seguinte:

A PACIENTE VIRGINIA APARECIDA BRASIL DA SILVA apresenta SÍNDROME DO CÓLON IRRITÁVEL, caracterizado por fortes dores abdominais, diarreia líquida 8 vezes ao dia, com muco, por vezes com queda do estado geral, desidratação e ASTENIA, porém sem sinais de sangramento, associado a INTENSO DISTÚRBO PSICOSSOMÁTICO, alternando Crises de ANSIEDADE



intercaladas por PERÍODOS DE DEPRESSÃO e SÍNDROME DO PÂNICO, sendo também acompanhada por Colega PSQUIATRA.

De acordo com informações colhidas do sítio da empresa de saúde “CUF”: a) o diagnóstico da síndrome do cólon irritável “baseia-se na presença de dor ou desconforto abdominal com início há mais de 6 meses”[1]; e b) para diagnosticar distúrbios psicossomáticos “a recolha de informação do doente é fundamental, inclusive o seu histórico de visitas a outros profissionais de saúde, assim como a observação física”[2].

Informações colhidas do sítio do Ministério da Saúde também indicam que “a depressão é uma doença mental de elevada prevalência [...], tende a ser crônica e recorrente, principalmente quando não é tratada” e “o tratamento é medicamentoso e psicoterápico”[3].

Segundo informações extraídas do “Manual MSD”: “a síndrome do pânico é diagnosticada quando a pessoa apresenta ataques de pânico repetidos e inesperados combinados com, pelo menos, um dos fatores a seguir durante no mínimo um mês [...]”[4]

Portanto, da leitura desse documento, infere-se que a candidata enfrenta esses problemas há algum tempo, haja vista que o laudo não descreve um quadro clínico agudo ou recente, mas sim patologias de natureza crônica e progressiva, cujo diagnóstico, por definição técnica, depende de **histórico médico prolongado**. Além disso, o próprio laudo faz referência ao acompanhamento por **profissional psiquiatra**, o que confirma a existência de uma **condição clínica anterior ao dia 20 de agosto**.

No julgamento do **REspEI nº 060066960** (Min. André Ramos Tavares, DJE 15/12/2023) e **REspEI nº 060000175** (Min. Floriano de Azevedo Marques, DJE 2/2/2024), o TSE assentou que candidatas que já tinham conhecimento prévio da limitação à sua participação por problemas de saúde não podem se valer disso para justificar a inércia durante o período eleitoral.

Como já consolidado pelo TSE (vide premissas de julgamento deste voto), inclusive por meio da Resolução nº 23.735/2024, a **desistência tácita não pode ser apenas alegada, mas deve ser acompanhada de elementos objetivos e coerentes** com as circunstâncias fáticas:

[...] “A desistência tácita da candidatura não deve ser apenas alegada, mas demonstrada nos autos por meio de consistentes argumentos, acompanhados de documentos que corroborem a assertiva, e em harmonia com as circunstâncias



fáticas dos autos, sob pena de tornar inócua a norma que trata do percentual mínimo de gênero para candidaturas” (REspEl 0600986–77, rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, DJE de 19.5.2023). No caso, os elementos fático–probatórios registrados no aresto recorrido infirmam a conclusão genérica do Tribunal a quo acerca da desistência tácita na espécie (REspEl nº 060000182, Min. Floriano de Azevedo Marques, DJE 24/09/2024).

Nesse contexto, é natural presumir que, diante da gravidade e da persistência dos sintomas relatados, a candidata apresentasse documentação para além do laudo isolado, tais como: **a)** relatórios de evolução clínica; **b)** prescrição de medicamentos psiquiátricos; **c)** atestado de afastamento funcional; e **d)** até eventuais registros de atendimentos ambulatoriais ou hospitalares.

A ausência desses documentos de apoio – que naturalmente integrariam qualquer processo terapêutico contínuo – enfraquece a alegação de que a condição médica justificaria uma suposta desistência superveniente da campanha.

Mais do que isso: ao evidenciar a preexistência dessas enfermidades, o próprio laudo apresentado reforça a conclusão de que a candidata já tinha ciência, no momento do registro da candidatura, da sua limitação para participar da disputa eleitoral.

É possível ponderar ainda inúmeras formas de se demonstrar que a candidata teria efetivamente abandonado a campanha eleitoral em razão de agravamento súbito de seu estado de saúde.

Seria **razoável esperar algum tipo de comunicação formal ou informal** ao partido político ou mesmo a familiares, amigos ou colegas de chapa, por meio de mensagens escritas, áudios ou o que quer que seja, indicando que não teria condições de seguir na campanha. **Nada disso foi apresentado.**

Além disso, considerando que a candidata era ativa em suas mídias sociais, seria também esperado que utilizasse esse espaço para comunicar sua saída da campanha ou, ao menos, agradecer o apoio até então recebido. Contudo, não há nenhuma publicação nesse sentido.

A candidata também poderia ter requerido a oitiva de testemunhas que confirmassem sua retirada da campanha por motivos de saúde. Mas, ao contrário, **a prova oral colhida, já mencionada, também não corrobora a sua tese de defesa. Primeiro** porque o depoimento dos quatro informantes menciona o



afastamento da campanha em setembro, que não condiz nem com a apresentação do laudo em 20 de agosto, nem com a ausência total de atos de campanha antes disso; e **segundo**, porque há clara contradição entre a tese de defesa e o que diz um dos informantes, Carlos Machado (ID 9475409 – 2:55" a 3:30"), que cita que o afastamento da campanha teria se dado em razão de problemas pessoais com a filha da candidata, mencionando até que teria sido esfaqueada, o que a teria abalado. Os outros três informantes se limitaram a dizer ou que não sabiam o motivo do “sumiço da candidata” ou que eles eram de ordem privada.

Ou seja, a alegada incapacidade superveniente para concorrer permaneceu sustentada exclusivamente em um laudo médico, que, como já demonstrado, aponta para doenças crônicas e preexistentes, conhecidas antes mesmo do registro de candidatura.

Dessa forma, a **ausência de todas essas providências reforça a fragilidade da narrativa defensiva** de quem teria, ao menos em algum momento, assumido compromisso com a disputa eleitoral, e desistido tacitamente da campanha.

Como se não bastasse, **a alegação de desistência tácita sustentada por laudo médico de 20 de agosto entra em evidente contradição com a própria linha argumentativa da candidata quanto à suposta realização de atos de campanha**. Isso porque, ao mesmo tempo em que apresenta o referido laudo como marco inicial da sua inaptidão física e emocional para seguir na disputa, busca comprovar sua efetiva participação no processo eleitoral por meio de capturas de tela de conversas no aplicativo *WhatsApp*, que se iniciam exatamente no dia 20 de agosto e se estendem até 2 de outubro de 2024.

A contradição é manifesta: se a candidata efetivamente se encontrava, desde 20 de agosto, em estado de saúde que comprometia sua capacidade de atuação na campanha, a ponto de justificar uma desistência informal, não seria crível que, justamente a partir dessa mesma data, ela estivesse envolvida em tratativas eleitorais, conforme alega. O que se vê, portanto, é uma tentativa de construir duas narrativas incompatíveis entre si: de um lado, a fragilidade emocional e clínica que a teria afastado do pleito; de outro, a atuação contínua em atividades de campanha ao longo de praticamente todo o período eleitoral.

Essa incoerência narrativa evidencia, com ainda mais nitidez, a fragilidade da tese defensiva.

CONCLUSÃO

A fundamentação exposta na r. sentença recorrida a julgados superados e não observara o conteúdo



vinculante da Súmula 73 do TSE, bem como o teor da Resolução TSE nº 23.735/2024, que consolidam entendimento quanto aos elementos configuradores da fraude à cota de gênero. Além disso, atribuiu peso decisivo a provas que, como visto, são consideradas insuficientes pela jurisprudência da Corte Superior Eleitoral.

A candidata Virgínia Aparecida Brasil da Silva:

(i) Obteve votação absolutamente inexpressiva (três votos);

(ii) Apresentou prestação de contas sem nenhum gasto, e zerada, uma vez considerada a devolução integral dos recursos recebidos do fundo partidário;

(iii) Não demonstrou qualquer ato efetivo de campanha, seja por meio de mídias sociais, distribuição de materiais publicitários ou ações presenciais;

(iv) Invocou, como justificativa e prova de desistência tácita, um quadro clínico cuja cronicidade antecede o registro de sua candidatura, sem documentos complementares que pudessem evidenciar uma superveniência incapacitante e capaz de lhe tolher a vontade de participar do pleito; e

(v) Não produziu prova de desistência tácita minimamente clara e coerente, limitando-se à juntada de um único laudo médico, desassociado dos demais elementos dos autos, revelando, inclusive, incoerência interna de narrativas.

A legislação eleitoral impõe ao partido político não apenas o dever de preencher formalmente o percentual mínimo de candidaturas femininas, mas também a obrigação de **zelar ativamente pela promoção dessas candidaturas**, de forma a viabilizar a participação real e efetiva das mulheres na política.

Esse dever de promoção implica responsabilidade concreta na **seleção, apoio, estruturação e acompanhamento das candidatas**, exigindo das agremiações atuação diligente e comprometida com os fins da ação afirmativa consagrada no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.



[...]

A bem da verdade, o art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997 – notadamente em razão do contexto socioeconômico, cultural e político de nosso país, no qual prepondera um cenário de marginalização política das pessoas do gênero feminino com domínio e hegemonia de homens – busca coibir a discriminação contra as mulheres e estimular a cidadania e o pluralismo político (CF, art. 1º, II e V), obrigando os partidos a fomentarem, para além do período eleitoral, dentro de seus quadros internos e na sociedade como um todo, a participação feminina na política, concretizando, assim, de forma efetiva, o princípio da isonomia de gênero (CF, art. 5º, I).

[...]

Esse tipo de expediente fraudulento ocasiona grave desequilíbrio entre os players em disputa, tendo em vista que os fraudadores – partidos e candidatos – registram mais candidaturas do que o admitido em lei e aqueles que seguem as regras do jogo democrático se veem na contingência de fomentar a participação feminina na política e, em último caso, lançar menos candidatos. Evidente, pois, que todos se beneficiam das fraudes perpetradas e que a legitimidade, a normalidade e a lisura do pleito (CF, art. 1º, parágrafo único e art. 14, caput, § 9º) são substancialmente afetadas.

[...]

*Ressalto, por relevante, que o art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997 traz consigo orientação bifronte. As **agremiações partidárias, pessoas jurídicas de direito privado, formadas que são pela associação livre e espontânea de pessoas naturais, têm o dever de fomentar, de integrar e de desenvolver a participação feminina na política. Os candidatos pelos partidos, por outro lado, estão igualmente obrigados, como seus integrantes e representantes, a monitorar, a controlar e a fiscalizar os atos empreendidos por suas agremiações. Esse elevado e relevante ônus se acentua no período eleitoral, notadamente no âmbito de eleições proporcionais, pois os atos partidários beneficiam a todos.***

[...]

(ADI 6338, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 03-04-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 06-06-2023 PUBLIC 07-06-2023, grifos nossos)

No caso dos autos, absolutamente nenhuma evidência foi trazida no sentido de que o partido, como um todo,



tenha efetivamente apoiado, incentivado ou fiscalizado a atuação de sua candidata. Ao contrário: permitiu-se a total ausência de atos de campanha, e que uma suposta desistência – não formalizada e não comprovada – transcorresse à revelia de qualquer manifestação institucional, sem providência corretiva, substituição da candidatura ou mesmo registro de sua inatividade.

Essa omissão, portanto, não pode ser tolerada, pois, **ao negligenciar a promoção da candidatura feminina e se conformar com sua inefetividade eleitoral, o partido contribui diretamente para o esvaziamento da política afirmativa**, frustrando os objetivos da norma e maculando a legitimidade do processo eleitoral.

Em suma, o acervo probatório permite concluir, com segurança, que houve o descumprimento da cota mínima de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, em manifesta afronta à finalidade da norma e em prejuízo à legitimidade do pleito.

DAS SANÇÕES APLICÁVEIS

De acordo com a Súmula n.º 73 do TSE: o reconhecimento do ilícito acarretará: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral.

No caso, fazem parte da relação processual, para eventual sanção de inelegibilidade, apenas a candidata fictícia Virgina Aparecida Brasil da Silva e o candidato eleito pelo partido, Denizart Luiz do Nascimento, que não contribuiu para os atos em exame.

Assim, a sanção de inelegibilidade deve recair apenas a Virgina Aparecida Brasil da Silva, cuja responsabilidade pela candidatura fictícia foi possível aferir.

Referida sanção está prevista no artigo 22, inciso XIV, da LC 64/90, que diz:

[...] julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam



contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento na jurisprudência do TSE, na Súmula nº 73, no artigo 8º da Res.-TSE nº 23.735/2024 e no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90, e em harmonia com o parecer ministerial, o recurso merece ser **CONHECIDO E PROVIDO a fim de que os pedidos na Ação de Investigação Judicial sejam julgados procedentes, para:**

- 1. Reconhecer a fraude à cota de gênero do Partido Podemos de Guarapari-ES;**
- 2. Declarar a inelegibilidade de Virgina Aparecida Brasil da Silva pelo período de 8 (oito) anos subsequentes à eleição de 2024;**
- 3. Cassar o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) respectivo;**
- 4. Declarar a nulidade dos votos recebidos pela legenda do Partido Podemos no Município de Guarapari/ES nas eleições proporcionais de 2024 ao cargo de Vereador;**
- 5. Cassar os diplomas dos candidatos vinculados à referida agremiação partidária;**
- 6. Determinar a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral, com as consequências previstas no art. 224 do mesmo diploma legal.**



Determina-se, ainda, o cumprimento imediato da decisão, com fundamento no art. 257, § 1º, do Código Eleitoral.

É o voto que, respeitosamente, submete-se à apreciação do Colegiado.

*

VOTO

A Sr.^a. DESEMBARGADORA JANETE VARGAS SIMÕES:-

Senhor Presidente, acompanho o voto de relatoria.

*

PEDIDO de VISTA

O Sr. JUIZ DE DIREITO MARCOS ANTÔNIO BARBOSA DE SOUZA:-

Senhor Presidente, respeitosamente, peço vista dos autos.

*

DECISÃO: Adiada a pedido de vista formulado pelo Sr. Juiz de Direito Marcos Antônio Barbosa de Souza.

*



Presidência do Desembargador Dair José Bregunçe de Oliveira (Presidente em exercício).

Presentes a Desembargadora Janete Vargas Simões (Suplente) e os Juízes Isabella Rossi Naumann Chaves, Marcos Antônio Barbosa de Souza, Alceu Maurício Junior, Adriano Sant'Ana Pedra e Hélio João Pepe de Moraes.

Presente também o Dr. Alexandre Senra, Procurador Regional Eleitoral.

Fez uso da palavra, em sustentação oral, o Sr. Advogado Dr. Rodrigo Fardin.

/cmv

[1] Disponível em: <<https://www.cuf.pt/saude-a-z/sindrome-do-colon-irritavel>>. Acesso em 30 jun 2025.

[2] Disponível em: <<https://www.cuf.pt/mais-saude/ja-ouviu-falar-da-doenca-psicossomatica>>. Acesso em 30 jun 2025.

[3] Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/d/depressao#:~:text=A%20depress%C3%A3o%20%EF%BB%BF%C3%A9%20uma,prevalente%20na%20popula>>. Acesso em 30 jun 2025.

[4] Disponível em: <<https://www.msmanuals.com/pt/casa/dist%C3%Barbios-de-sa%C3%Bade-mental/transtornos-de-ansiedade-e-relacionados-a-fatores-estressantes/ataques-de-p%C3%A2nico-e-s%C3%A2ndrome-do-p%C3%A2nico>>. Acesso em 30 jun 2025.

SESSÃO ORDINÁRIA

14-07-2025

PROCESSO Nº 0600706-88.2024.6.08.0024 – RECURSO ELEITORAL



VOTO-VISTA

O Sr. JUIZ DE DIREITO MARCOS ANTÔNIO BARBOSA DE SOUZA:-

Senhor Presidente, Trata-se de recurso interposto em sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral que discute a ocorrência de fraude à cota de gênero, supostamente praticada pelo partido PODEMOS do município de Guarapari/ES, com o registro da candidatura de Virgínia Aparecida Brasil da Silva para viabilizar o cumprimento do percentual mínimo de candidaturas femininas previsto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Na sessão realizada em 07.09.2025, a eminente Relatora, proferiu voto pelo conhecimento e provimento do recurso, reconhecendo a fraude à cota de gênero e determinando a cassação do DRAP do partido e dos diplomas vinculados, bem como a inelegibilidade da candidata envolvida.

Após pedido de vista para melhor exame dos autos, das provas produzidas e das alegações das partes, entendi por acompanhar integralmente o voto da relatoria, a quem rendo elogios pela profundidade jurídica, clareza argumentativa e fidelidade aos precedentes vinculantes do Tribunal Superior Eleitoral.

De fato, os elementos centrais que embasam a conclusão pela ocorrência da fraude foram corretamente identificados: (i) a votação inexpressiva da candidata, limitada a três votos; (ii) a prestação de contas zerada, com devolução integral de recursos partidários; (iii) ausência de quaisquer atos de campanha verificáveis, tanto presencialmente quanto nas redes sociais; e (iv) a tentativa de justificar a inatividade eleitoral mediante alegação de desistência tácita, embasada em laudo médico isolado, sem demonstração de agravamento superveniente, tampouco formalização de abandono da candidatura.

Além disso, como bem ressaltado, o conjunto probatório revela incoerência interna na linha argumentativa da defesa, notadamente ao conjugar, de forma contraditória, a tese de afastamento por motivo de saúde com supostas tratativas eleitorais em período posterior ao alegado início da inaptidão.



Importante ainda destacar que a jurisprudência do TSE – consolidada por meio da Súmula nº 73 e da Resolução TSE nº 23.735/2024 – estabelece que a ausência de atos de campanha, associada à votação irrisória e prestação de contas zerada, permite o reconhecimento da fraude à política afirmativa, independentemente da demonstração de dolo.

Como já assentado pelo Supremo Tribunal Federal, essa obrigação possui dimensão constitucional, concretizando os valores do pluralismo político e da igualdade substancial entre os gêneros.

No caso dos autos, a inércia do partido em viabilizar a campanha da candidata, assim como a ausência de qualquer providência frente à suposta desistência informal, evidenciam desvio finalístico na utilização do percentual reservado, comprometendo a legitimidade do pleito e frustrando o escopo da norma.

Ante o exposto, acompanho integralmente o voto da eminente Relatora, a quem parablenizo pela condução segura e fundamentação densa, e voto pelo conhecimento e provimento do recurso, para julgar procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, com a finalidade de:

1. Reconhecer a prática de fraude à cota de gênero pelo Partido Podemos no Município de Guarapari/ES, nas eleições proporcionais de 2024;
2. Declarar a inelegibilidade de Virgínia Aparecida Brasil da Silva, pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes ao pleito de 2024, nos termos do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90;
3. Determinar a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do Partido Podemos em Guarapari/ES;
4. Declarar a nulidade dos votos atribuídos à legenda do Partido Podemos no referido pleito proporcional, com a consequente cassação dos diplomas dos candidatos eleitos vinculados à sigla;
5. Determinar a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral, com as consequências previstas no art. 224 do mesmo diploma legal.

É como voto.

*

TAMBÉM ACOMPANHARAM O VOTO DA EMINENTE RELATORA:-

O Sr. Juiz Federal Alceu Maurício Junior;



O Sr. Jurista Adriano Sant'Ana Pedra;

O Sr. Jurista Hélio João Pepe de Moraes;

O Sr. Desembargador Dair José Bregunçe de Oliveira (Presidente).

*

DECISÃO: À unanimidade de votos, REJEITAR A PRELIMINAR SUSCITADA, para ainda, quanto ao mérito, por igual votação, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da eminente Relatora.

*

Presidência do Desembargador Dair José Bregunçe de Oliveira .

Presentes a Desembargadora Janete Vargas Simões e os Juízes Isabella Rossi Naumann Chaves, Marcos Antônio Barbosa de Souza, Alceu Maurício Junior, Adriano Sant'Ana Pedra e Hélio João Pepe de Moraes.

Presente também o Dr. Paulo Augusto Guaresqui, Procurador Regional Eleitoral.

/cmv

